



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900294/2008-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.585 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Embargante BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS.

Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material apontado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade de embargos de fls. 798151/153:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Baker Hughes do Brasil Ltda. em face do Acórdão n.º 1402-004.239, de 12 de novembro de 2019, por meio do qual a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos devem ser analisados individualizadamente e a comprovação da origem/natureza dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 765 e seguintes), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **omissão**, **contradição** e **obscuridade**, nos seguintes termos (destaques no original):

Inicialmente, cabe destacar que a ementa do v. acórdão não condiz com os fatos e o direito tratados na presente lide, restando demonstrada verdadeira contradição ou erro a ser sanado de ofício. Na ementa foi indicado que o processo trataria de IRPJ, quando na verdade trata de CSLL. Ademais, foi apontada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprovou a origem dos recursos, enquanto os presentes autos tratam de crédito de saldo negativo.

(...)

Em primeiro lugar, o v. acórdão restou omissis quanto à necessária aplicação ao caso do Princípio da Verdade Material, para afastar o impedimento da apreciação do mérito da PER/DCOMP, possibilitando o prosseguimento da sua análise pela Unidade de origem, já que o mero erro formal no preenchimento da PER/DCOMP (deixar de apontar no campo específico o período do saldo negativo apurado) – diga-se, alegado desde a Manifestação de Inconformidade –, não afeta o direito creditório, sendo certo que o seu valor e origem permaneceriam os mesmos em caso de retificação do PER/DCOMP.

Com efeito, o v. acórdão afirmou que “a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem como para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegaria da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte”.

Ora, justamente por **não ser possível a retificação do PER/DCOMP após ser proferido o despacho decisório**, é que a Embargante apresentou Manifestação de

Inconformidade, para fins de que fosse determinada a análise e reconhecido o direito creditório pleiteado, em atenção ao Princípio da Busca da Verdade Material (arts. 63, § 2º, e 65, da Lei n.º 9.784/99, e no art. 145, do CTN), sendo que **o v. acórdão restou omissivo quanto a este argumento essencial.**

Veja-se que a análise deste argumento é de suma importância para o adequado e justo deslinde do processo, tendo em vista ser imprescindível que os atos da Administração Pública sejam revistos, ainda que de ofício, quando verificadas irregularidades na constituição do crédito tributário, como no presente caso.

No presente contexto, o Princípio da Busca da Verdade Material impõe à Autoridade Administrativa o dever de buscar, a qualquer tempo, e ainda que de ofício, a verdade real dos fatos. Com base nesse princípio de direito administrativo tributário, é indubitável a possibilidade de o Julgador Administrativo, a qualquer tempo, buscar elementos – de fato e de direito – que o convençam para julgar corretamente, independentemente do que foi trazido pelas partes no curso do processo, e em qual momento processual, agindo sempre em busca da verdade dos fatos.

Neste sentido, a Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei Neste sentido, a Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei Federal n.º 9.784/99), reconhece implicitamente o princípio em mais de uma passagem de seu texto (art. 63 e 65). Frise-se que o Princípio da Busca da Verdade Material e o disposto no art. 29, do Decreto n.º 70.235/72 impõem à Autoridade Administrativa Julgadora o dever de buscar a verdade real dos fatos, e examinar todas as provas produzidas para formar sua convicção.

Ora, em que pese a Autoridade Julgadora não ter a obrigação de analisar todos os itens de defesa manejados, **o argumento essencial** não poderia ser deixado à margem de qualquer verificação; além disso, a Administração tem o dever de verificar a legalidade do lançamento por sua livre averiguação, em observância aos Princípios da Busca da Verdade Material, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, e até mesmo da própria Legalidade (arts. 63, § 2º, e 65, da Lei n.º 9.784/99, e art. 145, do CTN).

Em outro ponto, considerando que a PER/DCOMP não poderia mais ser retificada após o despacho decisório, por vedação do art. 57 da IN n.º 600/2005, o v. acórdão resta **contraditório** ao afirmar que o contribuinte deveria apresentar a SRF formulário de compensação, **merecendo também ser sanado tal vício. Com efeito, após o despacho decisório, não havia como se tentar apresentação de formulário de compensação.**

Ademais, o v. acórdão é contraditório ao afirmar que a ora Embargante teria alegado erro no preenchimento da origem do crédito, o que seria matéria estranha a lide. Veja-se, a origem do crédito nunca mudou (Saldo Negativo de CSLL), o que foi alegado tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário foi o erro no campo específico do período

do saldo negativo apurado. Apesar disso, no corpo da PER/DCOMP (fichas “Crédito Saldo Negativo de CSLL” e “Pagamentos”) fica claro o período de apuração do crédito de saldo negativo de CSLL, conforme disciplina a Lei 9.430/96, não se prestando tal equívoco para invalidar o crédito.

Portanto, nada há de novo nas alegações da Embargante, devendo ser sanada esta contradição.

Quanto à alegação de que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação no contencioso administrativo, conforme redação atual do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o v. acórdão apresenta **obscuridade**, já que a referida previsão legal é exatamente o caso sob exame, que trata de não homologação de pedido de compensação.

O mesmo se aplica à alegação de que a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado, nos termos do art. 7º, §1º, Anexo II, Portaria n.º 343/2015 (RICARF). Ora, o erro no campo específico do período do saldo negativo de CSLL apurado em nada prejudica a definição da competência do CARF para julgamento de recurso. **Assim, também neste ponto o v. acórdão apresenta obscuridade a ser sanada.**

Em 09 de dezembro de 2020, a foram parcialmente admitidos os embargos declaratórios unicamente para sanar o erro material contido na ementa. É o que se verifica da parte dispositiva da referida decisão. Confira-se:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no artigo 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos, apenas para que seja analisada a divergência entre o texto da ementa e o teor do acórdão.

É o relatório

Voto

Conselheira Nome do Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

Conforme exposto no relatório, trata-se de embargos declaratórios parcialmente admitidos para seja analisada a divergência para que seja analisada a divergência entre o texto da ementa e o teor do acórdão.

Como bem apontado no despacho de admissibilidade dos embargos, de fato, houve erro material quanto ao tributo em discussão (CSLL), ao invés do IRPJ como consta da ementa, bem como quanto ao teor da própria ementa que, por lapso faz referência à omissão de receita enquanto o processo cuida, **efetivamente**, de não homologação de compensação oriunda de saldo negativo de CSLL.

Em face do exposto, corrijo os erros materiais apontados na ementa a qual passa ter o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal

Em face do exposto, dou provimento ao embargos declaratórios para sanar a o erro material apontado.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.585 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.900294/2008-66